EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA

REF: INQUÉRITO CIVIL Nº 1.023/08 E 1.185/09

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso, III, da Constituição da República, nos arts. 81, 82 e 91 da Lei Federal nº 8078/90, nos arts. 1º e 5º, da Lei Federal nº 7.387/85 e no art. 25, IV, a, da Lei Federal nº 8.625/93, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de **Expresso Mangaratiba Ltda**, inscrita no CPF sob o nº 31.916.059/0001-58, com sede na Rua Almirante Barroso nº 800, Centro, Duque de Caxias, neste Estado, pelos fatos e fundamentos que seguem descritos.

- FATOS -

- INEFICIENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO -

A presente inicial é instruída com os autos dos inquéritos civis nº 1.023/08 e 1.185/09, instaurados no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis, com o objetivo de apurar a má prestação de serviço por

parte da ré, delegatária do serviço público essencial de transporte coletivo intermunicipal, sendo responsável pela ligação do Município de Mangaratiba com a Capital e a Baixada Fluminense.

O referido procedimento foi iniciado em virtude de representação ofertada pelo consumidor Álvaro Cesar de Alencar Araújo a esta Promotoria de Justiça, noticiando a precariedade do serviço prestado pela ré. Foram relatadas as seguintes falhas: descumprimento dos horários com atrasos de horas, insuficiência da frota disponibilizada e péssimas condições dos veículos em circulação.

O consumidor acima citado não está sozinho em seu inconformismo, como demonstram os elementos de informação colhidos no decorrer dos citados inquéritos civis. A título de ilustração, a diligência realizada pelo Grupo de Apoio - GAP do Ministério Público concluiu que os atrasos são recorrentes e os veículos disponibilizados pela ré estão em péssimo estado de conservação (fls. 12-14 do IC nº 1.185/09).

A insuficiência da frota torna-se inconteste pelo fato de a permissionária ré ter celebrado contrato de comodato de veículos, com a sociedade Viação Costeira Ltda., a fim de atender a demanda do Município de Mangaratiba, como informado pela própria às fls. 66/68 e 83/84 do IC nº 1.185/09.

Na mesma direção segue a representação ofertada através do sistema de Ouvidoria do MPRJ, acostada à fl. 109 do IC nº 1.185/09, a qual relata o frequente descumprimento dos horários estipulados, a superlotação dos veículos e respectivos pontos de parada, o mau estado de conservação dos

ônibus e a insuficiência da frota. As mesmas queixas foram apresentadas por consumidores às fls. 116, 144 e 208 do IC nº 1.023/08, bem como no apenso de representações.

Tais irregularidades também foram constatadas nas vistorias levadas a efeito pelo órgão responsável pela fiscalização do serviço de transporte em questão - Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro (DETRO/RJ) - como se infere, por exemplo, do relatório nº 059/11, o qual atesta a autuação da ré em razão do descumprimento dos horários e paralisação de 4 (quatro) linhas sem prévia autorização.

Outrossim, à fl. 150 do IC nº 1.185/09, o DETRO/RJ atestou que no ano de 2013 a transportadora ré não atingiu a frota mínima exigida para sua operação. No mesmo ano, a ré foi autuada diversas vezes em virtude do péssimo estado de conservação de seus veículos, conforme relatório de vistoria expedido em 23/11/2013 e acostado à fl. 205 do IC nº 1.023/08.

Constata-se que os problemas persistiram no ano de 2014, resultando em nova autuação da ré pelo DETRO/RJ, como se infere de fl. 250 do IC nº 1.185/09. O referido órgão informou, ainda, que em 2014 recebeu 42 (quarenta e duas) reclamações contra a transportadora ré, sendo 08 (oito) ocorrências em razão da má conservação dos veículos e 34 (trinta e quatro) pelo descumprimento dos horários - fl. 255 do IC nº 1.185/09.

A precariedade dos serviços prestados pela ré chegou ao ponto de motivar a instauração do processo administrativo nº E - 10/005/4526/2013 pelo DETRO/RJ, com o objetivo de restaurar padrões mínimos de qualidade, tendo em

vista que as centenas de multas até então aplicadas não foram suficientes para reverter a situação caótica. A cópia integral do referido processo administrativo consta anexada a esta petição, como prova documental, sendo pertinente ressaltar as seguintes constatações:

- Em 2012 consumidores ofereceram 205 (duzentas e cinco) reclamações contra a ré (fls. 04 a 07);
- Até maio de 2013 haviam sido oferecidas 76 (setenta e seis) reclamações contra a ré (fls. 08/09);
- Em 2011 foram oferecidas 163 (cento e sessenta e três) reclamações contra a ré (fls. 10/13);
- Inúmeras reclamações foram registradas por consumidores no *site* "Reclame Aqui", tendo a ré como destinatária (fls. 14 a 871);
- Diversas notícias foram vinculadas na imprensa noticiando as graves irregularidades no serviço prestado pela ré, resultando inclusive na apreensão de veículos (fls. 72 a 109);
- Entre janeiro a maio de 2013 a ré acumulou 237 multas totalizando R$ 636.847,97 (seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) - fls. 141/147.
- Dentre uma frota de 310 (trezentos e dez), apenas 71 (setenta e um) estavam com a documentação em dia (fl. 371);
- A ré impede o exercício do direito à gratuidade de transporte por idosos e estudantes (fls. 421/422 e 428).
- Até 13/08/2012 a ré havia sofrido 278 (duzentos e setenta e oito autuações) referentes àquele ano (fl. 430).
- Em vistoria realizada em 23/11/2012 os fiscais constataram as seguintes irregularidades: roleta inapropriada e fora

do padrão permitido; bancos em péssimo estado de conservação; limpeza deficiente; e pneus lisos (fl. 432).

- Segundo informação prestada pela inspetora do DETRO/RJ, os veículos da ré sempre apresentam diversas irregularidades, tais como: documentos vencidos; luzes externas inoperantes, descumprimento do quadro de horários, pneus lisos; limpeza abaixo do recomendável; limpador de para-brisa inoperante; descumprimentos de editais, avisos e memorandos; falta de selo e CAT; limpador de para-brisa trincado; e alteração das características dos veículos.

Assim, diante de todos os elementos colhidos nos procedimentos conduzidos pelo Ministério Público, resta patente a precariedade dos serviços prestados pela Expresso Mangaratiba, trazendo insegurança, desconforto e outros prejuízos de variada ordem aos consumidores do referido município.

Diante do lucro auferido pela ré no Município de Mangaratiba, onde é a única prestadora oficial de transporte inter e intramunicipal, torna-se inaceitável o seu descaso com os consumidores locais. Deve-se ressaltar que, instada a se manifestar no bojo dos procedimentos que instruem a presente, a transportadora não logrou êxito em demonstrar qualquer medida concreta de melhoria que tenha sido adotada nos últimos anos a fim de minorar os transtornos sofridos pelos consumidores.

- DIREITO -

- O DEVER LEGAL DE PRESTAR SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO, EFICIENTE, SEGURO E CONTÍNUO -

- RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NO MERCADO DE CONSUMO -

Na qualidade de delegatária do serviço público essencial de transporte, além de atender às normas do Código de Defesa do Consumidor, a ré também está sujeita ao regime geral de concessão de serviços públicos e, especificamente, ao de transporte.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social, dentre as quais merece destaque o seu artigo 22, que se destina especificamente aos prestadores de serviços públicos, assim como a Expresso Mangaratiba, de acordo com os termos que seguem:

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
>
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Na mesma linha, a Lei nº 8.987/95 confere aos usuários o direito a um padrão mínimo de qualidade a ser observado na prestação de serviços públicos. Vejamos:

*"Art. 6º **Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º **Serviço adequado** é o que **satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança,** atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

(...)

*"Art. 7º. **Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:*

I - receber serviço adequado;"

(...)

*Art. 31. **Incumbe à concessionária**:*

*I - **prestar serviço adequado,** na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Adequação, regularidade, continuidade, eficiência e generalidade são deveres legalmente impostos aos prestadores de serviços públicos que se refletem em direitos subjetivos conferidos aos usuários. Assim, uma vez descumpridas as referidas prescrições legais, projetam-se conseqüências

jurídicas que sujeitam o inadimplente à responsabilização pelos danos morais e materiais decorrentes.

Neste sentido, o art. 6º, inciso VI, do CDC estabelece a "*efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais*" como direito básico do usuário, tanto na esfera individual quanto na coletiva:

> *"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
>
> *VI - a efetiva prevenção e reparação* ***de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos****;*

Em contrapartida, o artigo 22, parágrafo único, do referido diploma legal, dispõe acerca da responsabilidade civil decorrente do descumprimento dos padrões mínimos de qualidade impostos aos fornecedores de serviços públicos, sob qualquer forma de empreendimento, nos termos que seguem:

> *Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento,* ***são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos****.*
>
> *Parágrafo único.* ***Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações*** *referidas neste artigo,* ***serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados****, na forma prevista neste código."*

Diante dos dispositivos legais acima transcritos, é forçoso concluir que as falhas na prestação do serviço público essencial de transporte impõem o dever de reparação à fornecedora ré, ao mesmo tempo em que conferem aos usuários, vitimados pelo serviço defeituoso, o direito à reparação e compensação pelos danos materiais e morais experimentados.

Há que se ressaltar que, na qualidade de fornecedora de serviços, a Expresso Mangaratiba responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, não havendo que se cogitar de sua culpa, como se denota do artigo 14 do CDC:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cuidando-se de prejuízos decorrentes do fornecimento de produtos ou serviços no mercado de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva e, como tal, independe de culpa. A propósito, cabe transcrever as lições de Sergio Cavalieri filho acerca da responsabilidade civil do fornecedor de produtos ou serviços:

> " (...) *todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos*

bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens ou serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilização decorre do simples fato de dispor-se de alguém a realizar atividades de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviço que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos (...). O consumidor não pode assumir os riscos da das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização (...)."[1]

Na complexa dinâmica das relações sociais e consumeristas da atualidade, a Ordem Jurídica já não mais se compadece com a perquirição da culpa na causação de dano ao consumidor, já que o risco é inerente à atividade de fornecimento de bens e serviços, para a qual o fornecedor se propõe, visando a lucratividade.

Pelo exposto, mostra-se evidente o descaso da ré com a qualidade do seu serviço e o bem-estar dos seus usuários, de forma que sua conduta deve ser regularizada para se conformar às normas de defesa do consumidor.

[1] Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed, Editora Malheiros, 2001, p. 366.

- DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE TRANSPORTE -

- PRINCÍPIO DO MÁXIMO BENEFÍCIO DA TUTELA JURISDIOCIONAL COLETIVA -

É de sabença comezinha que constantes falhas no fornecimento dos serviços de transporte, como as que vêm sendo promovidas pela ré, geram transtornos diversos aos usuários, tendo em vista que a incerteza dos horários praticados afeta de forma direta o cotidiano dos que dependem do transporte público para deslocamento.

Ademais, não se pode olvidar que as irregularidades perpetradas pela ré importam em riscos à própria integridade física de usuários e terceiros, como transeuntes e motoristas. Isso porque os veículos vistoriados pelo DETRO/RJ apresentaram iluminação externa inoperante, pneus lisos, vidros trincados, degraus muito altos que dificultam o acesso dos usuários, falta de manutenção, fatores esses que denotam a insegurança e o desconforto a que os passageiros são submetidos.

Assim, resta configurado o dano moral experimentado pelos consumidores da ré em Mangaratiba, como se denota das lições de Caio Mário da Silva Pereira, que define o dano extrapatrimonial nos termos a seguir:

> *"injusta violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, tutelada pela ordem civil-constitucional, através da cláusula geral de tutela da*

pessoa humana (através da sua personalidade) que, por sua vez, se fundamenta no princípio maior da dignidade da pessoa humana"[2].

Com efeito, a interrupção de linhas sem autorização, o descumprimento constante do quadro de horários e a insuficiência da frota disponibilizada geram evidente dano moral ao consumidor, o qual fica privado, indevidamente, de um serviço público de natureza essencial.

Além do inconteste dano moral configurado, há ainda o dano material a ser apurado individualmente em sede de liquidação imprópria, ocasião em que cada vítima poderá fazer prova dos prejuízos patrimoniais sofridos em decorrência da má prestação de serviços ora em debate, nos moldes do previsto no art. 97 do CDC.

Portanto, impõe-se a condenação da Expresso Mangaratiba a indenizar seus usuários pelos danos materiais e morais sofridos, a serem analisados casuisticamente em sede de liquidação imprópria de sentença, em razão das falhas no fornecimento do serviço essencial de transporte no Município de Mangaratiba, bem como pela omissão injustificada na adoção das medidas necessárias à adequação do referido serviço.

- DANOS MORAIS COLETIVOS E SEU CARÁTER PUNITIVO -

A possibilidade jurídica do pedido de indenização por dano coletivo ou difuso não patrimonial decorre de

[2] Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, vol. II, 21ª Ed, p. 382.

expresso dispositivo legal: o art. 1°, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n° 7.347/85):

> *"Art. 1°. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, AS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS e patrimoniais causados."* (Grifei)

Neste sentido, cumpre trazer à baila o conceito de dano moral coletivo, o qual consiste na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Nesses termos, ensina Carlos Alberto Bittar Filho:

> *"...chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial"*[3].

A conduta desidiosa e lesiva da ré quanto à inadequada prestação do serviço público essencial de transporte atinge o sentimento de confiança que o cidadão

---

[3] *in "Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro."Direito do Consumidor, vol. 12, ed. RT.*

mantém e deve manter em face das concessionárias de serviço público e do próprio Estado.

O sentimento de ter sido lesado e iludido faz com que o usuário perca a confiança nas instituições, deixe de acreditar no papel dos órgãos fiscalizatórios e do próprio Estado, enquanto entes destinados à proteção do consumidor. Além do total descaso com os direitos dos usuários, a conduta inerte da ré ante as centenas de multas anuais demonstra a certeza da impunidade, de modo a ensejar uma atuação firme do Poder Judiciário como forma de desestímulo a reiteração de tal comportamento desidioso.

Os danos morais coletivos atuam justamente no combate a práticas abusivas, como as adotadas pela ré, evitando assim que o fornecedor de serviços, por traz de sua superioridade técnica e financeira, imponha sua vontade em detrimento ao consumidor que ocupa o polo vulnerável da relação, sendo certo que no presente caso a vulnerabilidade do consumidor se acentua pelo fato de a ré ser a única transportadora a atuar na cidade.

No caso em apreço é possível constatar que a ré, ao seu bel prazer, mantém-se inerte e não regulariza a sua atuação, violando o direito dos consumidores à prestação de um serviço público essencial adequado. Com tal atitude, a delegatária permanece enriquecendo indevidamente às custas dos consumidores que pagam caro por um serviço precário. Ou seja, a omissão quanto aos consertos e adequações necessários permanece sendo vantajosa para a ré.

A propósito, cabe trazer à baila as valiosas lições do ilustre Procurador da República André Carvalho Ramos:

"Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos direitos transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

(...)

Tal intranqüilidade e sentimento de desprezo gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo."[4].

Neste sentido, destaquem-se os seguintes julgados, reconhecendo a possibilidade de condenação por dano moral coletivo:

"ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇAO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇAO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE (...)

[4] - in "A ação civil pública e o dano moral coletivo", Direito do Consumidor, vol. 25, ed. RT, p. 83.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação da dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso , art. 39, 1º, exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. (...)"

(STJ, 2ª Turma, Resp. 1.057.274/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, D. J. 01/12/09)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE

AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor (...)".

(STJ, Resp. 1.291.213/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, D.J. 30/08/2012)

Quanto ao valor devido a título de indenização pelos danos em questão, observa Carlos Alberto Bittar que:

"*(...) deve traduzir-se em* ***MONTANTE QUE REPRESENTE ADVERTÊNCIA AO LESANTE E À SOCIEDADE DE QUE SE NÃO SE ACEITA O COMPORTAMENTO ASSUMIDO, OU O EVENTO LESIVO ADVINDO****. Consubstancia-se, portanto, em* ***IMPORTÂNCIA COMPATÍVEL COM O VULTO DOS INTERESSES EM CONFLITO****, REFLETINDO-SE DE MODO EXPRESSIVO, NO PATRIMÔNIO DO LESANTE, A FIM DE QUE SINTA, EFETIVAMENTE, A RESPOSTA DA ORDEM JURÍDICA AOS EFEITOS DO RESULTADO LESIVO PRODUZIDO. DEVE, POIS, SER QUANTIA ECONOMICAMENTE SIGNIFICATIVA, EM RAZÃO DAS POTENCIALIDADES DO PATRIMÔNIO DO LESANTE. Coaduna-se essa postura, ademais, com a própria índole da teoria em debate, possibilitando que se realize com maior ênfase, a sua função inibidora de comportamentos. Com efeito, o peso do ônus*

financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral."[5]

Deve-se considerar que a presente demanda também conta com viés punitivo e inibitório, de modo que a condenação da ré sirva como desestímulo à desídia com os usuários do serviço de transporte do Município de Mangaratiba, esperando-se que sejam adotadas as providências necessárias à imprescindível melhoria do serviço.

Portanto, a fixação do valor da indenização por dano moral coletivo deve observar, além do enorme abalo causado na credibilidade de todo o sistema de proteção ao consumidor, a capacidade econômica da ré, para que, de fato, sirva à punição e à inibição da prestação inadequada de serviço.

- TUTELA ANTECIPADA -

- OBRIGAÇÃO DE FAZER - REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO -

Além do poder geral de cautela que a lei processual lhe confere (artigos 798 e 799 do CPC), o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o Magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, determinando de imediato a adoção de medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida. Vejamos:

[5] *in "Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro."Direito do Consumidor, vol. 12, ed. RT.*

"Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

Parágrafo terceiro - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

(...)".

Ressalte-se que essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, segundo decorre do exame dos arts. 12 e 21, da Lei de Ação Civil Pública, o qual teve, inclusive, redação dada pelo artigo 117, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Redação dada pelo artigo 117, da Lei nº 8.078, de 11.09.90).

No presente caso, é imperiosa a concessão de tutela antecipada, estando perfeitamente caracterizados os seus pressupostos, consistentes na verossimilhança das alegações e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A *verossimilhança das alegações* se extrai da leitura da inicial e dos elementos de informação colhidos ao longo do Procedimento Preparatório que instrui a presente.

Quanto ao *fundado receio de dano,* temos que não é razoável que os consumidores de Mangaratiba continuem sofrendo as consequências das constantes falhas no serviço essencial de transporte coletivo, de modo que resta imperioso que a prática ilegal seja imediatamente sustada.

Assim, estando evidenciada a prática ilegal e abusiva, não há razão para que o Poder Judiciário permita a sua continuidade, sendo necessária a concessão da *liminar* para que a ré restabeleça o fornecimento adequado do serviço de transporte coletivo, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança, nos termos do disposto no art. 6°, § 1° da Lei Federal n° 8.987/1995.

Para tanto, o Ministério Público requer, liminarmente, que a ré seja compelida a restabelecer imediatamente a adequada prestação do serviço, disponibilizando à circulação apenas veículos em perfeita conformidade com a regulamentação vigente, inclusive com o quadro de horários estipulado pelo DETRO/RJ, promovendo os reparos necessários e restabelecendo as ideais condições de conservação dos mesmos, comprovando a esse r. Juízo a aprovação dos coletivos de sua frota perante o DETRAN/RJ e o DETRO/RJ, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

- PEDIDOS -

Pelo exposto, requer o Ministério Público:

01 - a concessão liminar da antecipação da tutela para que a ré restabeleça o fornecimento adequado do serviço publico essencial de transporte coletivo, cumprindo o quadro de horários e os padrões de segurança estabelecidos pelo DETRO/RJ, satisfazendo as condicões de regularidade, continuidade e eficiência, nos termos do disposto no art. 6°, § 1° da Lei n° 8.987/1995, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

02 - seja julgado procedente o pedido no sentido de condenar a ré, em caráter definitivo, a restabelecer o fornecimento adequado do serviço público essencial de transporte coletivo, cumprindo o quadro de horários e os padrões de segurança estabelecidos pelo DETRO/RJ, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade e eficiência, nos termos do disposto no art. 6°, § 1° da Lei n° 8.987/1995, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

03 - a condenação da ré à obrigação de indenizar todos os seus consumidores, em razão dos danos morais individuais decorrentes da falha na prestação de seus serviços. A condenação referida neste item é genérica, para que se fixe a responsabilidade da ré pelos danos causados, nos termos do art. 95 do CDC. Na hipótese de decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público promoverá a execução da indenização devida, como previsto no art. 100 do

CDC, no valor ora proposto de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos, conforme previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985.

04 - a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R$ 100.000,000 (cem mil reais), com base no art. 1° da Lei 7.347/1985, a ser revertida ao fundo supracitado;

05 - a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência ao Fundo Especial do Ministério Público, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O autor requer, ainda:

a) a citação/intimação da ré para que responda à presente demanda, sob pena de revelia, bem como tome ciência e dê cumprimento à decisão antecipatória de tutela;
b) a publicação de edital em órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, por parte dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos do art. 94 do CDC;
c) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC.
d) a observância quanto ao disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e no art. 87 do CDC, quanto à dispensa do pagamento de custas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, principalmente documental,

inclusive superveniente, testemunhal, pericial e o depoimento pessoal.

Dá-se à causa o valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Mangaratiba, 24 de agosto de 2015.

Raquel Nascimento
Promotora de Justiça
Mat. 7048

Raquel Madruga do Nascimento
Promotora de Justiça
Matrícula 7048